

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SANTA MARIA – RS

OBJETO: AUTOFALÊNCIA

SCARDOELLI & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.623.369/0001-67, situada na Rua Conde de Porto Alegre, nº 844, Térreo, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Santa Maria (RS); **BANCO DE SANGUE SANTA MARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.462.050/0001-09, situada na Rua Ary Lagranha Domingues nº 188, Fundos, Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Santa Maria (RS); **SOCIEDADE SANTAMARIENSE DE ANÁLISES CLINICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.627.238/0001-58, situada na Rua Serafim Valandro nº 1483, Bairro Centro, Santa Maria (RS); **LABORATORIO PAMPA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.496.394/0001-07, situada na Rua Ary Lagranha Domingues nº 188, Fundos, Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Santa Maria (RS); vêm, por seus procuradores signatários (Doc. 01), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 97, I, da Lei nº 11.101/05, apresentar pedido de

AUTOFALÊNCIA

o que fazem sob os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

I. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO

1.1. As Autoras formam um Grupo Econômico de fato, que oferece serviços clínicos e laboratoriais como diagnósticos por registros ópticos e métodos gráficos, bem como serviços de hemoterapia. As empresas estão interligadas, sob o mesmo controle e direção, em vista que possuem os mesmos sócios e administradores.

1.2. Conquanto a Lei de Falência não preveja expressamente a respeito do litisconsórcio ativo, a doutrina e a jurisprudência¹ há tempos têm admitido à formação de litisconsórcio ativo para sociedades empresariais correlacionadas entre si, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, conforme autoriza o art. 189² da Lei 11.101/05.

1.3. O Código de Processo Civil regula o litisconsórcio no art. 113, que possibilita as Autoras requererem conjuntamente a autofalência, em razão de que há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I), assim como ocorre afinidade de questão por ponto comum de fato ou de direito (inciso III). *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA DECRETADO EM FALÊNCIA, FACE AO RECONHECIMENTO DE PERTENCER A AGRAVANTE A GRUPO ECONÔMICO QUE JÁ TINHA PROCESSO FALIMENTAR EM ANDAMENTO. Oportunizado à agravante que comprovasse, em sede de agravo de instrumento, que não pertencia a Grupo Econômico já em processo falimentar, não obteve êxito e, por isso, é mantida a decisão interlocutória hostilizada. NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70047667613, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 08-11-2012). Assunto: Falência. Grupo Econômico. Processo Falimentar. Decisão Interlocutória.

² Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

1.4. Com efeito, a consolidação processual conjunta decorre de situação de fato e direito que permeiam o pedido de autofalência, sendo eles: i) a formação de grupo econômico de fato; ii) atuação no mesmo ramo de atividade; iii) mesmos sócios e administradores.

1.5. A interligação entre as Autoras não só permite como impõe a formação de litisconsórcio ativo, de modo que juntas sejam liquidadas, já que não mais possuem possibilidade de prosseguimento das atividades, assim como de permanência no mercado.

1.6. Dessa forma, a autofalência das Autoras deve ser processada de forma conjunta, em litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113, I e III, do CPC e art. 189 da Lei 11.101/05.

II. DA POSSIBILIDADE DO DEVEDOR REQUERER SUA FALÊNCIA. DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO GRUPO

2.1. O art. 97, inciso I, e o art. 105, ambos da Lei 11.101/05, possibilitam que o próprio devedor em crise econômico-financeira requeira sua falência, desde que não atenda os requisitos para pleitear a recuperação judicial e apresente as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, instruindo o pedido com os documentos relacionados no art. 105.

2.2. No presente casos, as Autoras sofrem grave crise econômico-financeira, que se arrasta há anos, sem possibilidade de permanência no mercado e prosseguimento das atividades. Como não reúnem condições para pleitear a recuperação judicial, somente cabível a falência, para liquidação regular das sociedades.

2.2. Embora tenham sido adotadas todas as medidas possíveis na tentativa de minorar a crise, os esforços não foram suficiente, não tendo as Autoras mais condições de superar a crise econômico-financeira. Sendo assim, não restou alternativa a não ser formular o pedido de autofalência.

2.4. O grupo atuava no ramo da saúde, com a prestação de serviços clínicos e laboratoriais, como diagnósticos por registros ópticos e métodos gráficos, bem como serviços de hemoterapia. As empresas estão interligadas, possuindo mesmo controle, direção e administração.

2.5. Os serviços das empresas eram prestados preponderantemente para o Sistema Único de Saúde (SUS), cujos trabalhos eram remunerados de acordo com tabela própria do SUS, que desde a década de 90 sofreu insignificantes reajustes, sendo um dos principais fatores da atual crise irreversível.

2.6. Atrelado a isso, houve o agravamento da crise econômico-financeira em decorrência da pandemia do Coronavírus (Covid-19), que reduziu o número de serviços prestados, diminuindo a receita, aumentando custos e, de modo geral, trazendo instabilidade. Além das medidas adotadas pelo Governo do Estado ter obrigado o fechamento das clínicas, diminuindo o fluxo de pessoas, mas com manutenção das despesas com colaboradores, aluguéis, água, luz etc., em momento financeiro crítico das empresas.

2.7. As Autoras, nos últimos anos, vêm enfrentando dificuldades financeiras e acumulando prejuízos. Da análise da documentação contábil é possível constatar: **(i)** que a **Scardoelli** apresenta prejuízo acumulado de R\$ 930.410,91 e prejuízo no exercício de 2020 de R\$ 108.396,00; **(ii)** que o **Laboratório Pampa** apresenta prejuízo acumulado de R\$ 167.670,41 e prejuízo no exercício de 2020 de R\$ 40.099,69; **(iii)** que o **Banco de Sangue** prejuízo acumulado de R\$ 635.083,77; e, por fim, **(iv)** a **Sociedade Santamariense de**

Análises Clínicas apresenta prejuízo acumulado de aproximadamente R\$ 200.000,00.

2.8. Observa-se que as Autoras não são economicamente viáveis e não possuem condições de soerguimento. Em função disso, não restou alternativa as Autoras a não ser buscar a tutela jurisdicional, para ver decretada a falência e encerrada regularmente as atividades.

III. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

3.1. Demonstrado a insolvência do Grupo Scardoelli e a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, em conformidade com o *caput* do art. 105 da Lei 11.101/05, as Autoras passam a apontar os demais pressupostos para o pedido de autofalência.

3.2. Com efeito, em atenção aos incisos I a V do art. 105 da Lei nº 11.101/05, as Autoras instruem a presente ação com os seguintes documentos:

Inciso I – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa **(Doc. 07 a 10)**;

Inciso II - relação nominal dos credores **(Doc. 11)**;

Inciso III - declaração de inexistência de bens e direitos que compõem o ativo **(Doc. 12)**;

Inciso IV - contratos sociais e fichas cadastrais expedidas pelas Juntas Comerciais, comprovando a condição de sociedade empresária **(Doc. 03 a 06)**;

Inciso V - livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe são exigidos por lei **(Doc. 07 a 10)**; e

Inciso VI - relação de seus diretores e administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária **(Doc. 03 a 06)**.

3.3. Portanto, estando completa a documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/05 e preenchido os demais requisitos específicos, medida que se impõe e a decretação da falência, por sentença, a fim de proteger os credores e evitar que o passivo aumente ainda mais.

IV. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

4.1. O art. 98, caput, do CPC, em consonância com o art. 5º, LXXIV da CF/88, prevê que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, concretizando o princípio do livre acesso à justiça.

4.2. Conforme se expôs, o passivo das Autoras aumentou exponencialmente, de modo a tornar inviável a continuação de suas atividades. Sendo assim, resta evidente que as Autoras não possuem capacidade financeira de arcar com as custas judiciais, em consonância com a súmula 481³ do STJ.

4.3. Portanto, deve ser concedida a gratuidade de justiça para possibilitar o acesso à justiça e o adequado deslinde do feito.

V. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

a) a decretação, por sentença, da falência das Autoras, consoante art. 99 da Lei 11.101/05, e, consequentemente:

³ Súmula nº 481 do STJ: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

a.1) seja ordenada a publicação de edital eletrônico, na forma do art. 99, §1º, da Lei 11.101/05;

a.2) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergência ao créditos relacionados pelas Autoras, nos termos do art. 99, IV, da Lei 11.101/05;

a.3.) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Autoras, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, nos termos do art. 6º e 99, V, da mesma Lei;

a.4) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11/101/05, nos termos do art. 99, VIII, da mesma Lei;

a.5) seja nomeado o administrador judicial, nos termos do arts. 21, 22, 24, 33 e 99, IX, da Lei 11.101/05;

a.6) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Maria, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei 11.101/05;

b) fazendo-se necessário, protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial, documental.

c) em virtude das dificuldades financeiras, o deferimento da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Atribui-se à causa o valor de ALÇADA, considerando a impossibilidade de aferir o benefício econômico antes da habilitação dos créditos.

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 01 de julho de 2021.

Augusto Becker – OAB/ RS 93.239

Amauri José Venturini Júnior – OAB/RS 119.245